



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
Gabinete Desembargador Brasilino Santos Ramos  
MS 0000407-12.2017.5.10.0000  
IMPETRANTE: JOSE ANGELO ORLANDO  
AUTORIDADE COATORA: JUIZA DA 20ª VARA DO TRABALHO DE  
BRASILIA JUNIA MARISE MARTINELLI

## DECISÃO

Vistos os autos.

JOSÉ ÂNGELO ORLANDO ingressa com mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato praticado nos autos da ação trabalhista 0000288-88.2017.5.10.0020, pela excelentíssima Juíza da MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Narra o impetrante, em síntese, que intentou ação trabalhista em desfavor da litisconsorte passiva necessária, em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, sem precedência do Procedimento Interno Operacional da ABDI, bem como de qualquer outro procedimento administrativo. Defende a tese de que a conduta patronal configura patente irregularidade, vez que prescindiu da aplicação dos princípios reguladores da administração pública - motivação da decisão (artigo 37 da CF, e artigos 11 e 12 da Lei 11.080/2004); além do comunicado do ato demissional ter sido assinado somente pelo presidente da ABDI, sendo que tal ação, necessariamente, deveria ter sido exercida por todos os membros da Diretoria Executiva, nos exatos termos do artigo 8º, VIII, do Decreto 5.352/2005, que instituiu a Agência, e da Lei 11.080/04. Acena, ainda, com a ocorrência de estabilidade por doença ocupacional.

Sustenta que, conforme entendimento do exc. Supremo Tribunal Federal, firmada nos autos do RE 789874/DF, malgrado a ABDI seja constituída como Serviço Social Autônomo, os seus empregados não se submetem à demissão unilateral, tendo o Ministro Relator Teori Zavascki reafirmado a distinção das entidades do chamado Sistema "S" e de outros serviços sociais como entidades pertencentes à administração pública indireta - tal qual a ABDI -, portanto sujeitas aos ditames do artigo 37 da CF. Diz que, na ocasião, o STF decidiu que, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se que tais princípios, observados no momento da admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

Reitera que a admissão dos empregados da ABDI não é livre: é imprescindível a realização de concurso público. Por conseguinte, para o desligamento de seus funcionários é

necessário a submissão a processo regular, com direito à defesa, em face dos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da CF e do artigo 11, §2º da Lei 11.080/2004).

Ressalta, ainda, que a demissão ocorreu no dia seguinte ao seu retorno de licença médica, a qual havia sido concedida em razão de enfermidade relacionada ao labor - dor crônica e patologia da coluna vertebral, agravada por quadro de depressão e síndrome do pânico.

Junta jurisprudência também deste egr. Tribunal Regional a favor da tese da necessidade de motivação do ato demissionário.

Diz que, nada obstante, a autoridade dita coatora indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetiva a imediata reintegração do impetrante aos quadros da ABID.

Acena com a existência de motivos juridicamente plausíveis que justifiquem o deferimento do pedido liminar. Pede, pois, que seja determinada a sua reintegração.

São estes os termos decisórios, objeto desta ação(a fls. 38/39:

"Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ ÂNGELO ORLANDO em face da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, para pleitear, em suma, sua reintegração ao emprego, com todos os consectários disso decorrentes, e o pagamento de todas as parcelas referentes ao período de afastamento. Alega que fora contratado pela reclamada mediante concurso público, prestando serviços durante o período de 2010 a 2016 e que fora dispensado sem justa causa, não obstante entenda que a ré não pode demitir seus empregados sem uma justa motivação. Defende também ser detentor de estabilidade provisória no emprego em razão de doença ocupacional e que seu despedimento se deu por razões persecutórias, tendo em vista sua discordância com alguns trabalhos/projetos desenvolvidos na empresa. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a sua imediata reintegração ao emprego.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se imediatamente a providência jurisdicional pleiteada, visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada sacrifica a segurança jurídica em prol da efetividade da jurisdição. Para sua concessão, o novo CPC (2015), unificando os pressupostos da medida cautelar e da tutela antecipada, exige a verificação da probabilidade do direito (evidência) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência), podendo um ou outro desses requisitos ser elidido em algumas situações normativamente previstas. Além dessas exigências, prescreve o novo Codex que o pedido deverá ser reversível (artigo 298, §3º, CPC/2015), de sorte que nada

poderá ser antecipado se posteriormente não puder ser indenizado.

No caso em apreço, a tutela pretendida pelo reclamante, além de afigurar-se irreversível juridicamente, por envolver o restabelecimento do vínculo empregatício, com todos os consectários daí decorrentes, não revela a existência de dano irreparável que possa advir da concessão do provimento jurisdicional após cognição exauriente do feito, mormente diante da possibilidade de se converter a reintegração em indenização substitutiva, consoante disciplina o artigo 496 da CLT. Ademais, em análise perfunctória, não há que se falar em impossibilidade da ABDI de demitir unilateralmente seus funcionários, porquanto o estatuto social da empresa atesta sua natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, razão por que seus empregados não se encontram acobertados pelo manto da estabilidade.

Por fim, o pleito de imediata reintegração pautada em possível estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional encontra óbice ao não se poder verificar sumariamente os requisitos da Súmula 378/TST, porquanto pelos documentos carreados aos autos não se constata o entrelaçamento necessário entre o dano, o nexos causal entre a execução do serviço e a enfermidade, e o dolo ou culpa do empregador, necessitando-se assim de uma maior persecução probatória.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

formulado pelo obreiro."

Na forma do item II da Súmula 414 do col. TST, indiscutível o cabimento do presente mandado de segurança.

Por outro lado, perfilho firme entendimento de que a concessão de liminar não se insere em ato de discricionariedade do julgador, sendo certo que diante da presença dos requisitos que a autorizam, surge autêntico direito da parte. Assim, restando configurada ilegalidade, o ato fica sujeito à impetração de mandado de segurança, independente da solução alcançada pelo Juízo no exame da tutela antecipada.

José Roberto dos Santos Bedaque adverte que *"Existe, é verdade, maior liberdade no exame desses requisitos, dada a imprecisão dos conceitos legais. Mas essa circunstância não torna discricionário o ato judicial"* (**Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 386).

No caso dos autos, embora entenda que o *mandamus* não logra êxito sob a vertente da estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, na medida em que demanda dilação probatória para a sua demonstração, o que não é permitido em sede de

mandado de segurança, sob o ângulo da irregularidade demissional prospera o pedido do impetrante.

Isto porque está demonstrado nos autos, farta jurisprudência tanto do exc. STF, como deste egr. TRT, no sentido de que a ABID constitui Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo regidos seus empregados pelas disposições da CLT. Embora a reclamada detenha natureza jurídica de direito privado, é marcada por suas características peculiares, podendo, assim, apresentar certa aproximação com as pessoas jurídicas da Administração Pública, consoante restou decidido pelo STF nos autos do RE 789.874/DF, no qual se discutiu a exigência de concurso público para a admissão de pessoal do Sistema "S". Decidiu-se que, *"ao contrário dos serviços autônomos do primeiro grupo, vinculados às entidades sindicais (SENAC, SENAI, SEST, SENAT e SENAR), os do segundo grupo (APS, APEX e ABDI) não são propriamente autônomos, pois sua gestão está sujeita a consideráveis restrições impostas pelo poder público, restrições que se justificam, sobretudo, porque são financiadas por recursos do próprio orçamento federal. Essas limitações atingem, inclusive, a política de contratação de pessoal dessas entidades. Tanto a lei que autorizou a criação da APS, quanto aquelas que implementaram a APEX e a ABDI têm normas específicas a respeito dos parâmetros a serem observados por essas entidades nos seus processos seletivos e nos planos de cargos e salários de seus funcionários (ex: art. 3º, VIII e IX, da Lei 8.246/91, art. 9º, V e VI da Lei 10.668/03 e art. 11, §§ 2º e 3º da Lei 11.080/04)."*

Portanto, conquanto inexista no ordenamento jurídico brasileiro disposição acerca da equiparação da ABID a entidade da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, é certo que é mantida exclusivamente com recursos provenientes do Orçamento-Geral da União Federal e repassados mediante contrato de Gestão. Desse modo, se não é empresa privada, porém pessoa jurídica gestora de recursos públicos, todos os seus atos devem absoluta obediência aos comandos constitucionais que norteiam a gestão administrativa. Logo, não se libera da observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, o contrato de trabalho celebrado entre a ABID e seus empregados rege-se pela Lei 11.080/2004 combinada com a CLT, conforme se denota artigo 11, §§ 1º e 2º, da lei em comento. Assim, a admissão de seus empregados, não obstante regida pelo Texto Consolidado, deve ser obrigatoriamente precedida de seleção pública, sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Nota-se, desse modo, que a ABID não dispõe de discricionariedade para determinar as cláusulas do contrato de trabalho de seus empregados, porquanto tais regras são exigências dispostas na Lei 11.080/2004, mesmo que a gestão da entidade não pertença à Administração Pública Direta ou Indireta. Portanto, se existe procedimento legal para admissão, nos termos do referido dispositivo legal, deve haver procedimento administrativo para dispensa, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. Desta forma, fica evidente a impossibilidade de promover dispensas imotivadas.

Dessa maneira, diante do quadro delineado nos autos, a causa apresentada pelo impetrante torna-se relevante, porque fora ilicitamente dispensado.

Dessa forma, determina-se seja o impetrante imediatamente reintegrado aos quadros funcionais da empresa litisconsorte observada as mesmas condições contratuais então em vigor na época da ilícita dispensa, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento da ordem, no valor de R\$500,00 até o limite de 30 dias.

Porque cabível, defiro a liminar.

Intime-se.

Notifique-se, com urgência, a autoridade judicial, inclusive para prestar as informações legais.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de Julho de 2017

**GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS**  
Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS]**



17072411143526400000002570218

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>